

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

ARTURO CAUMONT

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Caumont, Orlando Celso Da Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-227-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil contemporâneo.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil vive um momento de transição. Suas instituições, tradicionais e milenares, vêm se adaptando a novas realidades, em constante, mas saudável, tensão entre uma visão mais publicista e constitucional e uma visão mais privatista. Esta última, apesar de fulcrada na tradição, não se olvida da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro e nas novas demandas. Há, por um lado, na dinâmica atual uma utilização de disposições constitucionais abertas aplicadas à legislação civil (Direito Civil Constitucional), mas por outro o Código Civil permanece como o código da liberdade do indivíduo (Direito Civil contemporâneo).

Os artigos presentes nesta coletânea apresentam os dois pontos de vista, representando a pesquisa de ponta produzida pelas instituições nacionais, com a honrosa colaboração do professor Arturo Caumont, da Universidad de la Republica - Uruguay.

Prof. Dr. Orlando Celso Da Silva Neto - UFSC

Prof. Dr. Arturo Caumont - UDELAR

**A TRAJETÓRIA DE PABLO ESCOBAR E O TEMPO: DIREITO AO
ESQUECIMENTO, MEMÓRIA E HISTÓRIA**

**THE TIME AND THE STORY OF PABLO ESCOBAR: RIGHT TO BE
FORGOTTEN, MEMORY AND HISTORY.**

**Clarissa Pereira Carello
Maria Cláudia Mércio Cachapuz**

Resumo

Através de pesquisa empírica e de revisão bibliográfica, busca-se através deste artigo avaliar a aplicabilidade do direito ao esquecimento a vida do traficante de drogas Pablo Escobar e de sua família. Assim, a passagem do tempo e a necessidade de manter presente a memória a sua existência e sua trajetória foram recentemente renovadas através de duas séries de televisão que retrataram a vida deste traficante. Ao longo do texto, aborda-se ainda a medida da necessidade da lembrança e do esquecimento de circunstâncias históricas relevantes ao interesse público.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Relações privadas, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Through empirical research and literature review , this article seek to evaluate the applicability of the right to be forgotten in Pablo Escobar´s life and his family . Thus, the passage of time and the need to keep this memory of its existence and its history have been recently renovated by two television series that portrayed the life of this dealer. Throughout the text, it discusses further the extent of the need of remembering and forgetting historical circumstances relevant to the public interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Private relations, Personality rights

1. Introdução

O tempo é uma das temáticas mais afetas ao direito. Todavia, a medida em que o tempo passa, acredita-se que as circunstâncias, os detalhes e as sensações atreladas àquele momento sejam esquecidas. Diante de um personagem controverso e histórico como Pablo Escobar, o tempo pode assumir outra conotação. É possível esquecer a trajetória de um dos principais traficantes internacionais de drogas dos anos 80 e 90?

É justamente a partir dessa indagação que o tempo e a possibilidade de esquecimento de tudo que representou Pablo Escobar para a Colômbia, para o mundo e para sua família será abordado. Sua vida foi recentemente retratada por séries de televisão, sua história recontada através de livros, um deles de autoria de seu filho, Juan Pablo Escobar, recentemente lançado no Brasil, sob o título “Pablo Escobar: meu pai. As histórias que não deveríamos saber”. Batizado como Juan Pablo Escobar, adotou o nome de Juan Sebastián Marroquín Santos para ser esquecido. Contraditoriamente, escreveu um livro onde conta a história de seu pai e revela sua identidade.

Além do livro, Sebastián concedeu entrevistas manifestando seu expreso descontentamento com a forma como a história de seu pai e também a de sua família foi tratada. Uma dessas entrevistas foi dada em colaboração ao presente trabalho, realizada por e-mail (pesquisa empírica) em abril de 2016. Na ocasião, ele respondeu a questionamentos sobre a legitimidade de pleitear o que deve ser esquecido ou lembrado em uma história como a de seu pai e também considerando suas próprias vivências.

Oportuno lembrar que, em agosto de 2015, estreou a série *Narcos*, produzida pelo canal de entretenimento Netflix. A vida de Pablo Escobar é contada em dez episódios, com ênfase no período em que agentes do DEA (*Drug Enforcement Administration*), departamento da polícia especial dos EUA, são enviados à Colômbia para combater o tráfico de drogas juntamente com autoridades locais até a morte do narcotraficante. Em virtude da curta duração da série, os quarenta e quatro anos de Pablo são reduzidos às suas primeiras incursões em atividades ilegais, sua curta

trajetória no cenário político colombiano, a formação dos cartéis e o comércio ilegal de drogas para os países vizinhos, como os Estados Unidos e suas ações de combate aos “inimigos”, com a morte de pessoas ligadas a justiça, polícia, exército, política e civis.

Em 2012, a rede de televisão colombiana Caracol produziu uma série com 74 episódios sobre a vida de Pablo Escobar, a qual foi reproduzida em diferentes países, como Brasil, e tendo como título “Pablo Escobar: o senhor do tráfico”. Esta série de televisão demonstra, desde a música de abertura, que em determinado trecho assinala: “se matam as pessoas, mas não suas almas” (tradução livre), bem como através de imagens das cenas reais da vida do narcotraficante e do rastro de destruição que suas ações terroristas provocaram na Colômbia, que é inviável esquecer o seu personagem principal.

Nos episódios, a vida de Escobar é contada desde a sua infância até sua morte em dezembro de 1993, quando estava isolado e debilitado. Tendo em vista a quantidade de capítulos dessa produção, foi possível detalhar aspectos de sua personalidade, seus hábitos, sua relação com os companheiros de crime, amigos e familiares e, também, o seu peculiar jeito de resolver suas disputas e interpretar as leis do seu país. Toda essa produção faz renascer em todos os envolvidos, direta ou indiretamente, as lembranças de Escobar.

Sob essa perspectiva, o tema do direito ao esquecimento é apresentado através da análise do tempo, das memórias e do caráter histórico da vida do protagonista retratado nas séries. Nesse sentido, igualmente cabe uma análise sob aspectos relacionados à proteção da intimidade e da privacidade de Pablo e seus familiares, bem como das pessoas que com ele conviviam e também são referidas ao longo das produções de televisão.

2. Pablo Escobar e as origens

Nascido em uma família simples, Pablo Emilio Escobar Gaviria foi o segundo filho de uma professora primária e um agricultor. Sua infância e juventude em Medellín não foram em um ambiente criminoso ou que poderia influenciá-lo à se tornar a figura que se tornou. Todavia, seu “início” em condutas que desafiavam a legalidade,

deu-se com a venda de diplomas falsos de conclusão do liceu onde era também aluno. Um pouco depois, passou a furtar laranjas de comerciantes instalados no bairro de La Paz, as quais eram revendidas a outros estabelecimentos (ESCOBAR, 2015, p. 110/111). Pablo tinha um perfil ambicioso e, mesmo ingressando no curso de contabilidade, acabou por abandoná-lo ainda no primeiro período, pois não via nos estudos possibilidade de prosperar. Na sorveteria La Iguana, que Pablo frequentava na época, ele dizia aos seus amigos a seguinte frase: *“Se eu não tiver conseguido 1 milhão de pesos até completar trinta anos, eu me suicido”* (ESCOBAR, 2015, p. 116). Acreditava que, para ter o sucesso financeiro que almejava, as atividades ilícitas seriam mais lucrativas, atendendo assim suas expectativas em um menor espaço de tempo.

Uma pessoa marcante para Pablo, que é retratada tanto nas séries como no livro de autoria de seu filho, é o primo Gustavo Gárvira (ESCOBAR, 2015, p. 110). Foi com ele que Pablo praticava seus – pequenos – delitos. Pablo e Gustavo, em uma oportunidade, roubaram um caminhão carregado de produtos de higiene e, acabaram comercializando todos os produtos que lá estavam. Com o lucro, Escobar adquiriu uma Lambreta (ESCOBAR, 2015, p. 115). Com essa motocicleta passou a exercer outra atividade: venda de lápides para túmulos em cemitérios. Todavia, mesmo diante de uma atividade sem conotação delitativa, Pablo e seu primo perceberam que poderiam roubar as lápides que vendiam dos túmulos que eram colocadas e, após, revendê-las para outras famílias (ESCOBAR, 2015, p. 115). Tal prática acabou sendo descoberta, gerando rumores no bairro em que moravam. Assim, a dupla deixou o “comércio” de lápides e passou a furtar bilheterias de cinemas e também veículos. Tais furtos geravam mais retorno financeiro e, igualmente lhes rendia popularidade entre as jovens do bairro de La Paz (ESCOBAR, 2015, p. 117/118).

Em meio a uma vida de transgressões, no ano de 1973, Pablo conheceu Victoria Eugenia Henao Vallejo. Na época ela tinha apenas treze anos e ele vinte e quatro. Encantou-se com a moça e cercou-a de todas as maneiras, dava presentes caros e a cortejava, mesmo sabendo da oposição que a família de Victoria tinha ao relacionamento dos dois (ESCOBAR, 2015, p. 118/120). Mesmo contrariando os conselhos da família, ela casou-se com Escobar em 1976 e com ele teve dois filhos, Juan Pablo e Juana Manuela.

Em 1974, Pablo foi preso em decorrência do furto de um veículo. Na prisão de “La Ladera” conheceu Alberto Rieto, contrabandista de uísque, cigarros,

eletrodomésticos e outros produtos que comercializava em Medellín. Alberto era chamado por Pablo de “o padrinho” e, quando saiu da prisão, passou a escoltar os caminhões carregados de contrabando do “padrinho” juntamente com o seu primo Gustavo. Um ano depois, Pablo incorporou as drogas aos seus negócios, assim como passou a incorporar a prática de crimes dolosos contra a vida e de subornar autoridades que eventualmente se colocassem em seu caminho, nos moldes como “o padrinho” o ensinou (ESCOBAR, 2015, p. 121/122).

Foi nesta época que Pablo descobriu como produzir cocaína, a partir do processamento da pasta de coca. Conheceu o processo, visitando uma “cozinha” onde a matéria prima era misturada com substâncias químicas (éter e acetona), fervida e seca até virar o pó. De posse dessas informações e ciente de como deveria proceder, ele viajou com Gustavo até a cidade de Guayaquil, no Equador, e lá adquiriram cinco quilos de pasta de cocaína. A partir da pasta, foi produzida a droga, a qual foi comercializada por seis mil dólares. Pablo e Gustavo passam assim a se inserir no universo das drogas e deixam para trás os crimes anteriormente cometidos (ESCOBAR, 2015, p. 123).

Tudo transcorria bem, até que Pablo foi pego em uma emboscada feita pela polícia em meados de 1976. É nessa detenção que Pablo foi fotografado para fins de identificação prisional segurando uma placa com sua numeração e sorrindo. Permaneceu recluso até novembro do mesmo ano. Essa imagem supostamente teria desaparecido dos registros policiais anos depois, mas depois ela ressurgiu e atormenta a vida de Escobar (ESCOBAR, 2015, p. 128/130), pois na época dos fatos o jornal El Espectador de Bogotá noticia o fato da prisão, revelando a identidade de Pablo.

De sua saída da prisão em diante, os negócios ilícitos de Pablo prosperavam inequivocamente e sua condição financeira também. Adquiriu vários bens, mudou-se do bairro de La Paz para um dos mais sofisticados de Medellín. Comprou um helicóptero e, em 1978, adquiriu a lendária “Fazenda Nápoles”, local cercado de selva, água e montanha, três requisitos que Escobar buscava na época. Eram 1920 hectares, adquiridos por U\$ 2,35 milhões de dólares (ESCOBAR, 2015, p. 132/137).

Em 1979, Pablo teve seu primeiro envolvimento na política, assumindo uma vaga na Câmara Municipal de Evisado. Todavia, compareceu em apenas duas sessões e cedeu seu lugar para um suplente. Segundo Juan Pablo, o desejo de seu pai de tornar-se político se dá por uma vocação para ajudar os necessitados,

através de ações nos bairros carentes de Medellín, distribuindo presentes, promovendo festas e campeonatos de futebol (ESCOBAR, 2015, p. 219/220).

Mesmo com seus negócios altamente lucrativos, em 1981, Pablo aceitou ser o primeiro suplente na lista de candidatos para a Câmara dos Deputados do partido Movimento de Renovação Liberal (MRL). Pablo participou ativamente da campanha, discursando nos bairros da periferia de Medellín, bem como nas cidades vizinhas (ESCOBAR, 2015, p. 222/223). Todavia, foi rechaçado pelo líder do MRL e então candidato à Presidência da Colômbia, o Sr. Luis Carlos Galán, político que ele convictamente apoiava.

Ciente dessa oposição continuou sua campanha e venceu as eleições, tomando posse em seu cargo em 20 de julho de 1982 como deputado. Pablo passou a ser fortemente atacado por seus pares, em especial, pela falta de justificativas convincentes quanto à origem de seu patrimônio. Até que, em 25 de agosto de 1983, o jornal “El Espectador”, coloca na sua capa a imagem de Pablo sorridente em sua foto feita pela polícia quando o prendeu em 1976, mostrando assim uma explicação mais plausível para sua fortuna, qual seja: o tráfico de drogas.

As consequências experimentadas pela divulgação da foto de registro de preso por tráfico de drogas com seu sorriso com conotações de crença na impunidade, abalaram intimamente o *narco*. Ele nutria uma expectativa de tornar-se Presidente da Colômbia, visto o fascínio que nutriu em sua breve carreira política. Essa “lembrança” fez as expectativas e a trajetória de vida na atividade ilícita serem atreladas ao político. O sentimento de raiva e vingança fizeram com que Pablo não economizasse esforços para ver todos seus inimigos eliminados de seu caminho. Deste ponto em diante, políticos, juízes, militares e civis passaram a ser seu alvo. Enquanto esteve na política, a sua principal motivação era pressionar o governo para que não houvesse a extradição de narcotraficantes colombianos para os Estados Unidos, o que estava previsto em um tratado anteriormente firmado. Todavia, em virtude do abalo que sofreu com a divulgação de sua imagem associada ao narcotráfico, fizeram com que se afastasse da vida pública – e política – em janeiro de 1984 (ESCOBAR, 2015, p. 238/245).

3. O direito ao esquecimento: O que é memória (ou história)?

Sob o ponto de vista do tempo, acredita-se que a medida com que ele passa, a relevância dos fatos ocorridos no passado vai perdendo a importância. Assim, se pensarmos em Pablo Escobar, o que surge na memória é provavelmente seu inequívoco envolvimento com práticas ilícitas, assassinato de policiais, perseguição e morte de juízes e políticos, além do planejamento intelectual e patrocínio de atentados que vitimaram milhares de civis que em nada se relacionavam com o tráfico de drogas. São justamente essas as marcas que sua ascensão e queda deixaram na memória das pessoas.

Nas séries de tevê sobreditas e no livro escrito por seu filho, são inúmeras as menções de Pablo tramando o fim de seus opositores. O que há de igualmente comum em todas essas obras é a mensagem de que não vale a pena uma vida como a do protagonista. Na produção colombiana, a frase que é reproduzida na abertura de cada episódio é singela, mas adverte: “quem não conhece a sua história está condenado a repeti-la”, ou seja, mesmo que o tempo tenha passado, é necessário lembrar do que aconteceu e não deixar no esquecimento uma ferida que não cicatrizou.

O direito ao esquecimento traz a ideia de deixar as pessoas – e seu passado – “em paz”, garantindo-lhes o anonimato e com isso sua ressocialização. Através de precedentes históricos, há referências que em 1930, nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento foi garantido a uma ex-prostituta que teve fatos de sua vida pregressa contados em um filme, sem a sua autorização. Seu nome verdadeiro e imagem são expostas e, na “vida nova” que levava a repercussão de ver sua imagem e nome associados à película geraram prejuízos (RIBEIRO, 2003, p. 45). A Corte Americana lhe assegura, nos termos da legislação local, o direito à felicidade, mas não a possibilidade de reescrever aquilo que efetivamente aconteceu¹.

¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia**. Apelação. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931. Disponível em: <[http:// https://casetext.com/case/melvin-v-reid](http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid)> Acesso em: 30 nov. 2015. – Originalmente: “From the foregoing it follows as a natural consequence that the use of the incidents from the life of appellant in the moving picture is in itself not actionable. These incidents appeared in the records of her trial for murder which is a public record open to the perusal of all. The very fact that they were contained in a public record is sufficient to negative the idea that their publication was a violation of a right of privacy. When the incidents of a life are *291291 so public as to be spread upon a public record they come within the knowledge and into the possession of the public and cease to be private. Had respondents, in the story of “The Red Kimono”,

Outro precedente histórico, em que direito ao esquecimento é garantido, ocorreu na década de 70, quando o Tribunal Constitucional Alemão, ao julgar o denominado “Caso Lebach” assegura ao recorrente o direito de ser “esquecido”. Um dos envolvidos no assassinato de soldados que estava às vésperas de ser libertado após o cumprimento de sua pena, ajuíza ação inibitória, pois tomou conhecimento de que uma rede de televisão pretendia veicular um documentário que retratava do crime ocorrido em Lebach, mostrando a sua imagem e seu nome na referida produção. A Corte entendeu que permitir a transmissão do documentário acarretaria prejuízos ao requerente o que impediria sua ressocialização. Pois traria à tona fatos que já não tinham relevância, tendo em vista o transcurso do tempo entre o acontecido e a transmissão do programa (SCHWAB, 2005, p. 486/488).

A partir desses julgados históricos, a tutela do esquecimento recebeu outras conotações, sendo aplicável inclusive para demandas envolvendo buscadores de internet e seus múltiplos resultados para as palavras e nomes que lá são inseridos. O caso que teve maior repercussão e gerou desdobramentos objetivos quanto às políticas de privacidade são de 2013/2014. Um cidadão espanhol ingressou com uma ação contra o Google Espanha, em 2013, por ter informações sobre fatos de sua vida pregressa demonstradas a partir da inserção de seus dados no site. Se insurgiu, pois aduzia não fazer sentido ser lembrado em decorrência de um edital publicado em um jornal no ano de 1998 anunciando a venda de imóvel de sua propriedade em hasta pública motivado por dívidas do requerente com o sistema de seguridade daquele país.

Em grau recursal, o feito foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, e, em 13 de maio de 2014, manifestou-se de forma a tutelar o direito ao esquecimento na internet, pois os “*dados são considerados inadequados, não pertinentes ou não mais pertinentes do ponto de vista dos fins para os quais foram tratados e do tempo transcorrido*”. Tal entendimento, fundamentado através da Diretiva 95/46, viabilizou que os cidadãos através do próprio site de busca notificassem a empresa para que efetue a retirada de informações pessoais que lhes parecesse inoportuna ou mesmo fora de propósito dos resultados de busca.

Em 2013, dois processos que versam sobre o direito ao esquecimento são julgados pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. No Brasil, o tema do direito

stopped with the use of those incidents from the life of appellant which were spread upon the record of her trial, no right of action would have accrued”

ao esquecimento ainda tem tímida repercussão. Os acórdãos de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, têm como ponto comum a veiculação de fatos pretéritos no extinto programa “Linha Direta” que era semanalmente exibido pela Rede Globo de Televisão e os danos experimentados por aqueles que tiveram sua imagem, nome e também a lembrança de fatos até então esquecidos ou até mesmo desconhecidos dos expectadores. A proteção à privacidade, a liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana são pontos igualmente abordados nas demandas em comento. Corroborando com esse entendimento, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes assim se manifesta sobre o direito ao esquecimento em uma de suas obras:

“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.” (MENDES, 2008, p. 374)

Como regulamentação específica, no Brasil há apenas o Enunciado nº 531, editado na VI Jornada de Direito Civil, de março de 2013, que assim prevê:

“(…) A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar os fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (...)”

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como “(…) *um direito à intimidade sobre fatos passados. (...)*” (RIBEIRO, 2003, p.45). Assim, pode-se compreender como sendo o direito de retirar conotação pública a algo que deve ser resguardado como privado, pois diz respeito a intimidade e a individualidade da pessoa envolvida. É aquilo que temporalmente está no passado, mas que, por circunstâncias alheias ao próprio fato, faz com que o mesmo ressurgja no presente. O direito ao esquecimento também pode ser assim compreendido:

“O direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes é preciso dizer, uma atualidade penal – temos o direito, depois de determinado tempo, a sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.” (OST, 2005, p. 160/161)

Ainda como conceito, para Sebastián Zárte Rojas o direito ao esquecimento pode ser entendido “*como um derecho de caducidad de información personal, por el transcurso del tiempo o por haber cesado en cumplir con su finalidad*” (ROJAS, 2013, p. 2). Na doutrina brasileira há quem compreenda o direito ao esquecimento em quatro espécies, *in verbis*:

“O primeiro consiste em notícias verídicas sobre condutas que, se na época dos fatos não eram reprováveis, assim se tornaram posteriormente. (...) O segundo tipo consiste em notícias verídicas sobre delitos provados. Aqui, não se pode deixar de ponderar que, ainda que sejam verdadeiras, podem causar problemas à reinserção do indivíduo que cometeu o delito na sociedade após o cumprimento da pena. O terceiro tipo está relacionado às notícias verídicas, porém incompletas, seja por falta de contexto, seja pela ausência de todos os dados pertinentes ao tema. Exemplo desta hipótese é a notícia sobre o indivíduo que foi réu em um processo, mas não se comenta que ele tenha sido ao final absolvido. Por fim, o quarto tipo diz respeito à notícia falsa, que não chegou a ser corrigida no tempo em que foi publicada, e propaga-se com seu conteúdo danoso.” (FLORÊNCIO, 2011, 215/216)

A partir do acima exposto, pode-se compreender o esquecimento não como um novo direito, mas como um direito geral de igualdade, em que a tônica é dada ao peso de uma proteção à vida privada. Na análise dos precedentes nacionais e internacionais brevemente colacionados, denota-se a prevalência entre tutelar os interesses individuais, garantindo-se a pessoa a privacidade que almeja em detrimento a sua publicização descontextualizada e sem propósitos de historicidade, por exemplo. Todavia, esse raciocínio não é o que prevalece quando se está à frente de um fato, uma pessoa ou uma circunstância que têm relevância histórica, social ou cultural. Nessas hipóteses, caberia uma relativização do direito de ser deixado em paz? Para Gustavo Carvalho Chehab:

“Como regra, o interesse histórico prepondera sobre o esquecimento. Há, nesse caso, um interesse público mais relevante do que o direito individual ao esquecimento. A sociedade tem o direito (e, porque não, o dever) em preservar sua história. A História auxilia a humanidade a compreender seus erros, superá-los e não os repetir. Ela é a lupa que nos faz descobrir quem somos, de onde viemos e para onde vamos. É o elo indissolúvel que liga passado, presente e futuro.” (CHEHAB, 2015, p. 95/96)

Nessa perspectiva, a história de Pablo Escobar, a partir do momento em que se torna o líder do cartel de drogas de Medellín, amealhando fortuna e inúmeras vítimas de seus ataques, não é passível de esquecimento, pois como contar a história desse protagonista sem citá-lo? Essa é uma das hipóteses em que não caberia invocar o direito ao esquecimento. Não mostrar a imagem e o seu nome real poderia ensejar uma interpretação equivocada da sua existência. Todavia, aqueles que o cercaram, como seus filhos, por exemplo, não teriam motivos para terem suas vidas, imagem e identidade expostas e violadas de forma a invadir a seara da privacidade que lhes é outorgada, pois não é a história deles que efetivamente interessa e que merece ser publicizada.

Ao longo da entrevista realizada, o filho de Pablo, Sebastián Marroquin, menciona que a história de seu pai não pode ser esquecida, mas afirma que ela deve ser abordada de forma responsável e sem apologias ao crime ou a trajetória de Escobar. Para ele, caso uma história como a de seu pai seja relegada ao esquecimento, estar-se-ia correndo o risco de que outras pessoas seguissem a mesma trilha e fossem vítimas da mesma armadilha que Pablo².

Na obra de François Ost (2005, pág. 160), a compreensão do esquecimento passa pela análise de que *“temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído”*. A partir dessa afirmação, tanto no livro de autoria de Sebastián bem como pelas respostas obtidas ao longo da pesquisa empírica, percebe-se a dificuldade que sua família enfrentou em ver suas vidas retratadas em séries de

² Originalmente: 1) ¿crees que la trayectoria de su padre se debe olvidar? Creo que su historia se debe contar con responsabilidad sin hacer apología. Olvidarla sería un riesgo y favorecería que otros caigan en esa tentadora trampa. Trechos de entrevista concedida por e-mail em 04 abr. 2016.

televisão. Ao longo dessas, alega que nunca houve a preocupação em ouvir aqueles que conviveram inequivocamente com Pablo Escobar, que sabiam como as coisas funcionavam naquele núcleo familiar, ou ainda como efetivamente funcionava a organização criminosa que comandava, ou mesmo sobre aspectos da personalidade e da convivência com o narcotraficante.

Chama a atenção que, em ambas as produções, seus roteiristas alteraram os nomes de quase todas as pessoas que são retratadas junto de Pablo, sejam elas familiares, sócios ou membros da polícia e da política. As exceções são apenas as vítimas de ataques orquestrados por Escobar, que foram assassinadas por seus capangas e que eram personalidades conhecidas do povo colombiano. Essa troca de nomes, buscou garantir a essas pessoas e seus familiares, no caso dos falecidos, a privacidade e o anonimato, todavia nem sempre uma medida como essa atinge o seu objetivo. Para Sebastián, apesar da alteração de nomes, o direito ao esquecimento não é respeitado, especialmente porque ele entende que as séries de televisão estão mentindo sobre a vida daqueles que estão representando. Na sua interpretação, tal fato agrava o sentimento/desejo de proteção aos direitos da personalidade dos envolvidos³.

A partir da análise de público e privado exposta por Hanna Arendt, em seu livro “A condição humana”, compreende-se que a separação do que é público e do que é privado é uma referência primitiva, oriunda do pensamento grego, aliada a ideia de que os homens se submetem a duas ordens de existência, uma atrelada aquilo que lhes é próprio e outra daquilo que é comum (ARENDR, 2000). Diante dessa interpretação, pensar nos direitos da personalidade daqueles que relacionam-se com personagens de relevância histórica, portanto, de natureza pública, é reconhecer que suas vidas estão compreendidas naquilo que lhes é próprio, merecendo assim, proteção da sua privacidade.

“Assim, na sua forma mais ampla, o direito à vida privada, na origem caracterizar-se-ia como um direito de ‘estar só’, de não ser incomodado por quem quer que seja, tanto em relação às coisas concernentes à intimidade do indivíduo como àquelas relacionadas ao que não seria interesse público.” (CACHAPUZ, 2006, pág. 77 – 78).

³ Originalmente: 4) ¿Considera que la serie que representa la vida / historia de su padre, no revelan los nombres reales de los miembros de la familia y colaboradores, conserva los derechos de la personalidad y, en particular, ha permitido el ' derecho al olvido '? Todo lo contrario. No respetan ese derecho ni se molestaron en preguntar. Nos representan actores que mienten sobre nuestras vidas, lo que se convierte en un agravante. Trechos de entrevista concedida por e-mail em 04 abr. 2016.

De algumas formas, os familiares de Escobar buscaram o direito ao esquecimento. Trocaram de nome e de país, vivendo atualmente na Argentina. Todavia, Sebastián refere que mesmo sua irmã mantendo uma vida extremamente discreta, não constando informações a seu respeito na internet, a busca por informações a seu respeito é uma das mais realizadas nos sites especializados, como Google, por exemplo, superando aquelas que buscam dados e referências sobre o próprio Pablo Escobar. Refere que a postura de Manuela deve ser respeitada, porém esse modo de agir não afasta o interesse das pessoas a seu respeito⁴.

A partir da análise e da conceituação do que é privacidade, chega-se a definição de que é a “*identificação de uma situação de violação à vida privada, porque atinge o indivíduo na liberdade subjetiva de manter-se reservado, ou seja, de ‘estar só’ com suas ações*” (CACHAPUZ, 2006, p. 132/133). Sob a ótica das tutelas do esquecimento e da privacidade, percebe-se uma infração objetiva aos direitos da personalidade, haja vista que será individualizado em cada sentir, essa repercussão. Nesse ponto, esclarece a autora:

“Impõe-se, portanto, um exame específico de construção de esferas ao público e ao privado, na busca de estabelecer um espaço próprio ao reconhecimento de uma tutela à intimidade e à vida privada. Ou seja, identificar um efetivo direito de proteção à privacidade, a partir do reconhecimento da existência de direitos fundamentais do indivíduo a essa tutela, sem prejuízo à identificação paralela de outras liberdades e posições jurídicas que concorram em mesma importância no cenário jurídico.” (CACHAPUZ, 2006, pág. 98).

Também se faz necessária a análise das limitações à liberdade de informação, bem como dos direitos da personalidade, pois ambos se relacionam com o princípio da dignidade da pessoa humana, que está assegurada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos . Na lição do jurista Ingo W. Sarlet:

⁴ Originalmente:) Acerca de su hermana, ella mantiene un perfil bajo y muy poco se sabe sobre él , creo que se podría lograr el derecho al olvido ? El bajo perfil genera un efecto contrario. Estadísticamente su nombre es más buscado que el de mi padre en Internet. Pero es un derecho que hay que respetar. Trechos de entrevista concedida por e-mail em 04 abr. 2016.

“(…)Embora não exista, na perspectiva da evolução histórica, uma relação necessária entre direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (bastaria recordar que a inserção da dignidade no direito constitucional positivo é fenômeno bem mais recente, em contraste com o reconhecimento das direitos humanos e fundamentais), na quadra atual da trajetória do Estado Constitucional, o reconhecimento da íntima e indissociável- embora não exclusiva!- vinculação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e fundamentais e a própria Democracia, na condição de eixos estruturantes deste mesmo Estado Constitucional, constitui um dos esteios nos quais se assenta tanto o direito constitucional quanto o direito internacional dos direitos humanos.” (SARLET, 2011, p. 561/562)

Nesse diapasão é válido pensar no direito ao esquecimento e na possibilidade das pessoas escolherem o que terá caráter público e o que será privado, garantindo-lhes a possibilidade de não serem expostos contra a sua vontade e sem a sua autorização. Para Norberto Bobbio:

“os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992, p. 05)

Todavia, mesmo percebendo que a tutela do direito ao esquecimento é afeta às proteções de direitos fundamentais, compreendidas através de intimidade e da privacidade dos indivíduos, diante de fatos com carga histórica ainda remanesce grande dificuldade em efetivar tal proteção.

4. Considerações finais

Através da pesquisa empírica que baseou esse texto, bem como através das séries que buscaram contar a trajetória de Pablo Escobar, com enfoque de suas relações e ações que tornaram-se mundialmente conhecidas, portanto, públicas e, também através de retratos de sua vida privada, o sentimento não é de proteção à intimidade de seus familiares. Em que pese tenha ocorrido a alteração de nomes e de

características básicas de alguns dos personagens retratados nas produções, há uma inequívoca violação aos direitos de personalidade e intimidade.

Sob a análise das respostas fornecidas pelo filho de Pablo Escobar, Sebastián Marroquin, há um sentimento de impotência quando vê a sua vida e de sua família sendo retratada em desacordo com a realidade. Para ele, suas memórias de vivências reais não foram valoradas, o que acarreta uma distorção sem precedentes daquilo que ele viveu e que não se relaciona com a realidade da tela.

Nesse mesmo sentido, invocar o direito ao esquecimento pode não ser o melhor antídoto contra as veiculações indevidas, inoportunas ou extemporâneas de fatos pregressos. Mesmo sendo uma das tutelas possíveis de ser aplicada ao caso concreto, quando se está diante de fatos ou personagens de relevância histórica, sua aplicação é relativizada. No caso de Pablo Escobar, sua vida desperta interesse em virtude de seu peculiar modo de viver, quer seja por suas excentricidades, seus crimes e condutas antijurídicas, sua ascensão, fortuna e queda, ou nas palavras de Sebastián “para que não seja feita apologia”.

Diante da relevância do tema, é equivocada a interpretação do direito ao esquecimento como sendo uma ferramenta para excluir dados/informações da mídia, seja ela digital ou impressa, por exemplo. O desejo de esquecer ou de guardar na memória aquele fato que interessa a um pequeno número de pessoas, restritas a intimidade e a privacidade de cada um dos envolvidos, denota uma relevante tutela à preservação de sua imagem e identidade. A história de cada um e a memória que delas é perpetrada outorga a seu titular a possibilidade de preservar a sua própria história e origens, perdoando e aceitando “sozinho”, sem interferências estranhas a seus próprios sentimentos. No momento atual, o excesso de informações, referências e disponibilidade de acessos acaba gerando uma ideia falsa de liberdade, mas na realidade o que se tem é um controle das referências e percepções.

No livro de Sebastián, há um relato de amor ao seu pai, mesmo que ao longo do livro ele critique e desmistifique qualquer conotação “heroica” que o pai tem para o seu filho. No caso em comento, suas memórias e sua história são contadas através de reproduções de fotos e cartas que recebia do seu pai durante sua infância e adolescência. Mesmo em períodos de exílio, fuga ou recluso, Pablo escrevia ao filho, dando-lhe conselhos ou presenteando-o de forma nada convencional.

Nas séries, a vida em família de Escobar é retratada de forma secundária, pois em ambas as produções o enfoque foi de mostrar o *modus operandi* de Escobar como o chefe do Cartel de Medellín, aquele que era capaz de desafiar as leis e os Poderes do Estado, matando seus oponentes, promovendo invasões e sequestros por motivações particulares, como a de não ser deportado para os Estados Unidos em virtude do tráfico de drogas. Após mais de vinte anos da morte de Pablo, o tempo parece não retirar sua trajetória da memória das pessoas. O que faz parte desse passado ainda repercute no presente e é o elo que liga o futuro, pois é necessário conhecer o que ele foi capaz de fazer em uma nação inteira, com repercussões em outros países também, para que suas desventuras desestimulem aqueles que possam vir a idolatrar esse comportamento transgressor e inconsequente. Como um dos integrantes que também fez parte de sua história, a lição que ficou com Sebastián é uma mensagem de paz às pessoas, visto que em todas suas entrevistas, comunicações por e-mail e em seu livro, há menção quanto a importância de conhecer a história para que não tenham novas vítimas.

5. Referências bibliográficas

- ARENDDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio. 2016.
- _____. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>> Acesso em: 21 maio 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 20 maio 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.335.153- RJ. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, p. 48, 28 maio 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 20 maio 2016.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Intimidade e vida privada no novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade de informação. Revista dos Tribunais. Ano 104, vol. 952. Fevereiro, 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931. Disponível em: <[http:// https://casetext.com/case/melvin-v-reid](http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid) > Acesso em: 28 de junho 2015.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Direitos fundamentais e direito privado. “In”: CAMARGO, Mônica Ovinski; CUSTÓDIO, André Viana; Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares. Curitiba: Multidéia, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESSA, Ana Flávia. THEOPHILO NETO, Núncio. THEOPHILO JÚNIOR, Roque. Sustentabilidade ambiental e os novos desafios na era digital – Estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. In, Direito ao Esquecimento na internet. FLORÊNCIO, Juliana Abrusio. São Paulo: Saraiva, 2011.

OST, François. O tempo do direito; tradução: Élcio Fernandes. Bauru. São Paulo: Edusc, 2005.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Proteção da Privacidade. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

ROJAS, Sebastián Zárate. La problemática entre el derecho al ovido y la libertad de prensa. Nueva Época, n. 13, mar-mai., 2013. Disponível em <http://www.derecom.com/numeros/pdf/zarate.pdf>. Acesso em 26 maio 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (org). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2011.

SCHWAB, Jürgen. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Tradução de Beatriz Hening. et al. Montevideu: Konrad Adenauer – Stiftung, 2005.

Tribunal de Justiça da União Europeia. <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2013-06/cp130077en.pdf>, acesso em 21 maio 2016.

UOL. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/05/1453527-tribunal-europeu-decide-a-favor-do-direito-de-ser-esquecido-no-google.shtml>, acesso em 21 maio 2016.